



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/04/2013 – ITEM 32

TC-001278/026/11

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Advogados: José Rui Aparecido Carvalho e Alex Machado.

Acompanham: TC-001278/126/11 e Expedientes: TC-019581/026/11 e TC-000879/014/12.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - incompatibilidade entre os Programas e Ações previstos no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA); o PPA e a LDO, não estabelecem, por programa e ações de governo, metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; não há previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente; não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

providências para acessibilidade em prédios públicos, descumprindo o art. 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000; transposições de recursos de uma categoria de programação para outra em valores diferentes e sem autorização legislativa, contrariando o artigo 167, VI, da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,39% (R\$ 673.492,59); cancelamento de restos a pagar já liquidados dos anos de 2009 e 2010, no valor de R\$ 1.071.972,93, sem a devida justificativa, sendo esses valores inscritos no Passivo Permanente da Administração.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez frente a seus compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - contabilização incorreta de precatórios, acarretando ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964); diferença entre o contabilizado e o informado pela Caixa Econômica Federal, a respeito da dívida de FGTS; aumento da dívida fundada junto à Empresa Bandeirante Energia Elétrica, de R\$ 1.103.302,53 para 2.770.400,15 (151%).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - não contabilização da receita de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sucumbência e honorários advocatícios.

DÍVIDA ATIVA - divergências entre os valores contabilizados com os informados pelo Setor de Tributação e com os contidos no sistema AUDESP.

DESPESA DE PESSOAL – 37,28% da receita corrente líquida.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal; excesso de provimento de cargos em comissão em relação ao número de vagas existentes; pagamentos de horas extras a servidores comissionados¹.

ENSINO – aplicação de 27,68% da receita arrecadada no ensino global; 63,15% no magistério e uso de 100% da verba recebida do Fundeb; não contabilização dos rendimentos financeiros sobre os recursos do FUNDEB (R\$ 39.498,20); valores considerados no percentual do ensino não amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SAÚDE – aplicação de 23,03%; valores considerados no percentual da saúde não amparados pela legislação pertinente.

1

Nome	Cargo	Valor recebido
José Romildo Custódio	Diretor de Departamento	158,09
Rosângela Barbosa Amorim	Diretor de Departamento	390,81
Luzemara Barros Rocha	Diretor Técnico de Departamento	480,08
Total		1.028,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – a Prefeitura depositou (R\$ 746.433,28) valor superior à parcela devida (R\$ 660.274,90), considerando-se a alíquota constitucional de 1,5%. No entanto, considerando-se a parcela imposta pelo TJ/SP (DEPRE), o valor depositado estaria abaixo do montante devido (R\$ 818.740,88). O valor depositado, referente ao ano de 2011, pelo critério do E. Tribunal de Justiça, foi 25,36% menor que a média dos valores que a Unidade Pública Devedora vinha provisionando nos anos anteriores. A origem pagou a totalidade dos requerimentos de baixa monta apresentados no exercício, mas o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo.

ENCARGOS – ausência de recolhimento do FGTS referente aos meses de janeiro, outubro, novembro e dezembro.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – contabilização de receitas e despesas incorreta, desrespeitando o artigo 11 da Lei Federal 4320/64; pagamento de juros e multas de FGTS e INSS, demonstrando falta de planejamento e desrespeito aos princípios da eficiência e economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - não levantamento geral dos bens móveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - não atendimento à ordem cronológica de pagamentos; cancelamento de empenhos de restos a pagar (R\$ 1.071.972,93) referentes a 2009 e 2010, já liquidados pela origem, contabilizados no passivo permanente.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – informações incorretas ao sistema AUDESP.

FALHAS DE INSTRUÇÃO - Protocolado o expediente TC-879/014/12, para tratar da inexigibilidade de licitação s/n para contratação de empresa para recuperação de créditos previdenciários: serviço sem a singularidade exigida por lei e sem documentação comprobatória da notória especialização; carência de parâmetros que determinem o montante de crédito a ser recuperado pelo erário; inexistência de justificativas de preço; não especificação, no contrato, do crédito pelo qual ocorrerá a despesa; realização das compensações sem decisão administrativa ou judicial definitiva e, ainda, fracionamento de compras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – pagamento de serviços contratados e não executados (R\$ 38.991,74)²; obra fora do prazo de entrega, sem qualquer aditivo contratual; valor pago e registrado na contabilidade (R\$ 257.124,94) acima do registrado na última medição da obra (R\$ 258.887,56), com diferença de R\$ 8.237,28.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – informações incompletas ao sistema Audesp sobre abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto; contratação emergencial da empresa Vale Soluções Ambientais Ltda. em 2009, para prestação de serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos (Contrato Emergencial 167/09), perdurando até a presente data³.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO,

2

02	Contrato n.º:	S/N	
	Data:	30/06/2011	
	Contratada:	Ipen Engenharia Construções LTDA	
	Valor:	R\$	368.500,76
	Objeto:	Construção de creche	
	Execução/ Prazo:	90 dias	
	Licitação:	Tomada de Preço 01/2011	

Fls.43/47 dos autos e fls. 285/290, 298/299 do anexo II.

³ Fl. 48 dos autos e fls. 309/309-A do anexo II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desrespeitando o art. 48, caput, da LRF.

LIVROS E REGISTROS - impossibilidade de se atestar a boa ordem formal dos livros e registros.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento às recomendações e Instruções desta Casa.

EXPEDIENTES – TC-1278/126/11 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-19581/026/11 - solicitação de informações, pelo DD. Procurador Geral de Justiça, relacionadas aos valores de precatórios judiciais expedidos para o município de Cachoeira Paulista (subitem B.4.1 do relatório).

TC-879/014/12 - possíveis irregularidades quanto à inexigibilidade de licitação s/n, de 2011 (subitem C.1.1).

Notificado pelo DOE de 20/10/12, o interessado apresentou defesa e documentos (fls. 71/78 e dois anexos), alegando, em síntese, o quanto segue: houve modificação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estrutura orçamentária em 2011, de forma a dar maior dinamismo à execução orçamentária; as metas fiscais foram estabelecidas; o artigo 165 da Constituição Federal não limita o percentual de abertura de créditos suplementares, no entanto, o gestor adotou medidas visando sua redução; o Município não possui regime próprio de previdência social; o orçamento municipal prevê investimentos em assistência social; houve diminuição do grau de endividamento do Município.

Com relação aos precatórios, alegou que ocorreram ajustes na conta respectiva, conforme relatório do Tribunal de Justiça (anexo), não havendo que se falar em ocultação de passivo.

Quanto à dívida ativa, informou a adoção de medidas visando sua correta contabilização.

No que se refere aos rendimentos decorrentes de aplicação financeira dos recursos do Fundeb, comunicou que os dados respectivos podem ser encontrados no Portal do Cidadão do TCE.

Sobre as informações a respeito do PPA, LOA, Balanços do Exercício, Relatório da Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, salientou que a Lei 131/09 exige sua disponibilização a partir de maio/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quanto aos procedimentos licitatórios, alegou que não houve fracionamento na aquisição de bloquete, pó de pedra e pedra sextavada, da empresa Silva & Gomes Comercio Materiais e Serviços Ltda. EPP, tendo em vista que os produtos adquiridos são de natureza distinta.

Com relação ao apontamento de horas extras a servidores comissionados, alegou que os pagamentos foram realizados a servidores de carreira, concursados.

Ao final, informou que a Municipalidade tem dado atendimento às Instruções desta Corte, bem como às determinações e orientações da fiscalização.

ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,39% R\$ 673.492,59

Aplicação ensino: 27,68% **Magistério:** 63,15% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 37,28% **Aplicação na Saúde:** 23,03%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite fixado pelo artigo 29-A da Carta Federal e os pagamentos dos subsídios processaram-se regularmente.

Quanto aos servidores comissionados, deve o gestor observar atentamente o disposto no artigo 37, II e V, da Carta Federal ao proceder à contratação, bem como evitar admissões em excesso.

Com relação às horas extras, esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido de que seu pagamento não é devido aos servidores comissionados. Nesse sentido, determino, desde já, ao gestor a suspensão imediata de tais pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As demais falhas apontadas não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas, merecendo, contudo, recomendações.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos de Termos Contratuais, para exame das matérias contidas nos subitens C.2.3 e C.2.4.3, respectivamente, contratação da Ipen Engenharia Construções Ltda., em 30/06/2011, para construção de creche, pelo valor de R\$ 368.500,70, precedida da Tomada de Preços nº 01/2011 (fls. 43/47 dos autos e fls. 285/290, 298 e 299 do anexo II); e contrato emergencial 167/09, firmado com a empresa Vale Soluções Ambientais Ltda. para prestação de serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, que perdura até a presente data (fl. 48 dos autos e fls. 309/309-A do anexo II).

Determino a autuação em apartado do **TC-879/014/12**, que contém possíveis irregularidades quanto à inexigibilidade de licitação s/n de 2011 (subitem C.1.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquive-se o **TC-19581/026/11**, tendo em vista que a matéria foi apreciada no subitem B.4.1. do relatório, oficiando-se ao ilustre signatário, DD. Procurador Geral de Justiça, enviando-lhe cópia deste voto.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que aprimore suas peças de planejamento; limite a autorização de abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação do período; observe o princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente (artigo 227, "caput", da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90); obedeça às regras de atribuições da advocacia pública (artigos 131 e 132, parágrafo único, da Lei Maior); edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Leis Federais nºs 11.445/07 e 12.305/10); cumpra as diretrizes de acessibilidade aos prédios públicos por portadores de deficiência (artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000); adote as medidas necessárias para o cumprimento dos compromissos de curto prazo; dê atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64); efetue o recolhimento tempestivo dos encargos sociais para evitar o pagamento de juros e multas; observe a ordem cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagamentos (artigo 5º, 2ª parte, da Lei Federal nº 8.666/93); providencie o levantamento geral dos bens móveis (artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64); promova a divulgação dos documentos, conforme estabelecido no artigo 48 da LRF; efetue ajustes imediatos para garantir a fidedignidade das informações e o envio tempestivo de documentos ao Tribunal, obedecendo aos prazos de remessa estabelecidos nas Instruções 02/2008.

Quanto aos servidores comissionados, determino ao gestor que proceda à sua contratação em caráter de exceção e de acordo com o disposto no artigo 37, II e V, da Carta Federal, bem como suspenda, de imediato, os respectivos pagamentos de horas extras, considerados indevidos por esta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro